

III - comprovante da inexistência de recurso e/ou defesa pendente em relação ao crédito no precatório e processo de origem.

Artigo 4º - O requerimento de habilitação de crédito será remetido à Assessoria de Precatórios do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que examinará e opinará sobre sua regularidade formal e material.

Parágrafo único - Se necessário, a Assessoria de Precatórios solicitará diretamente, aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado e das entidades da administração indireta que tiverem precatórios apresentados à compensação, as informações e eventuais manifestações imprescindíveis ao exame dos casos, que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 5º - Concluída a instrução do processo, a proposta será submetida ao Procurador Geral do Estado Adjunto, que autorizará ou não a habilitação do crédito, por decisão fundamentada que será publicada no Diário Oficial do Estado, mediante extrato do qual constarão os dados de identificação do crédito habilitado, da parte interessada, do precatório objeto do acordo e do processo judicial de origem.

§ 1º - Autorizada a habilitação do crédito, o requerente será comunicado, no mesmo ato, para em até 10 (dez) dias assinar digitalmente o termo de compensação no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Os acordos firmados na forma do caput serão comunicados, pela Procuradoria Geral do Estado, ao tribunal que expediu o precatório, cabendo à parte interessada diligenciar pela sua validação no juízo da execução de que tiver se originado.

§ 3º - O crédito deverá ser utilizado exclusivamente para fins de pagamento do acordo da transação, nos limites previstos no artigo 1º.

Artigo 6º - Para a efetivação da compensação, o crédito no precatório e o débito inscrito na dívida ativa serão atualizados, até a data da formalização do requerimento à Procuradoria Geral do Estado, em conformidade com os seguintes critérios:

I - o crédito no precatório será o valor de direito do requerente, deduzidas as contribuições de responsabilidade deste e os impostos incidentes sobre a operação, calculado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais;

II - o débito inscrito na dívida ativa será o calculado pela Procuradoria Geral do Estado, pelos critérios por esta utilizados no Sistema da Dívida Ativa (SDA), acrescido dos respectivos honorários advocatícios e demais consectários legais.

Parágrafo único - A impugnação do valor do crédito, como calculado pela Procuradoria Geral do Estado, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, o inabilitará para a compensação e implicará a remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo do processo de origem do precatório, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas do credor.

Artigo 7º - Autorizada a habilitação do crédito em precatório para a compensação com a dívida ativa, o credor indicará, no sítio de internet www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao, os débitos de sua titularidade a serem compensados, respeitando-se o limite de valor deferido na habilitação, após o que será formalizado o termo de transação.

Parágrafo único - Não serão objeto de compensação débitos inscritos em dívida ativa após o pedido de habilitação do crédito em precatório.

Artigo 8º - O acordo da transação somente será considerado celebrado com o pagamento da primeira parcela ou parcela única e do valor dos honorários advocatícios dentro dos respectivos prazos de vencimento.

Artigo 9º - Somente será extinto o débito no Sistema da Dívida Ativa após a validação da compensação pelo juízo da execução de origem do precatório, com a consequente baixa da obrigação pelo tribunal que o tiver expedido, o que deverá ser informado à Procuradoria da Dívida Ativa pelo interessado.

Artigo 10 - Após a extinção da dívida ativa, a Secretaria da Fazenda e Planejamento será comunicada formalmente para as providências cabíveis.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SFP nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO 2024.

Disciplina a Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, na parte em que trata da possibilidade de utilização, na transação, de créditos acumulados de ICMS e de produtor rural, para compensação com débitos inscritos em dívida ativa.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, II e III, 170, 170-A e 171 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13, § 1º, e 15, IV, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023,

RESOLVEM:

Artigo 1º - A soma do imposto, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora dos débitos inscritos em dívida ativa de ICMS, selecionada na adesão à transação tributária, poderá ser compensada até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, após aplicação de eventuais descontos, com:

I - créditos acumulados, próprios ou adquiridos de terceiros, conforme artigo 79 do Regulamento do ICMS - RICMS;

II - créditos de produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, conforme artigo 70-G do RICMS, com data limite para a efetivação da compensação em 30 de junho de 2024, em razão da revogação do referido dispositivo a partir de 01 de julho de 2024, nos termos do Decreto nº 68.178, de 09 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - Os créditos deverão estar disponíveis na conta corrente dos respectivos sistemas informatizados de controle, conforme artigos 70-G e 72, III, do RICMS.

Artigo 2º - O contribuinte que possuir valor de crédito acumulado ou de produtor rural, próprio ou adquirido de terceiros, deverá declarar, na proposta de transação tributária individual ou na solicitação da transação por adesão, a intenção de utilizá-lo para pagamento da dívida.

§ 1º - O valor declarado será abatido do débito a ser recolhido com eventuais descontos, sendo o saldo pago em parcela única ou parcelado conforme regras previstas em Resolução PGE.

§ 2º - Não será admitida a oferta de crédito acumulado ou de produtor rural em momento posterior à celebração da transação, nem a sua utilização para pagamento de parcelas.

Artigo 3º - Registrado o valor do crédito no sistema, serão disponibilizados:

I - o "Pedido de Utilização de Crédito Acumulado" ou o "Pedido de Crédito de Produtor Rural";

II - o "DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais" para pagamento em espécie da primeira parcela ou da parcela única;

III - o "DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais" para pagamento dos honorários advocatícios.

Artigo 4º - O contribuinte detentor do crédito deverá apresentar a proposta de transação tributária individual ou a solicitação da transação por adesão à Procuradoria Geral

do Estado até a data de vencimento do DARE da primeira parcela ou da parcela única, o "Pedido de Utilização de Crédito Acumulado" ou o "Pedido de Utilização de Crédito de Produtor Rural", conforme o caso, e os comprovantes de recolhimento:

I - da primeira parcela ou da parcela única;

II - dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, quando for o caso.

§ 1º - O protocolo referido no caput deverá ser efetuado pelo contribuinte detentor do crédito.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo ocasionará o registro do cancelamento da oferta no Sistema da Dívida Ativa e o consequente rompimento do acordo de transação.

Artigo 5º - Salvo determinação em contrário do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, cabe à autoridade fiscal da Delegacia Regional Tributária de vinculação do contribuinte detentor do crédito:

I - confirmar a disponibilidade do crédito;

II - reservar do crédito disponível na conta corrente do sistema informatizado de controle, o valor indicado no "Pedido de Utilização de Crédito Acumulado" ou o "Pedido de Utilização de Crédito de Produtor Rural", conforme o caso.

Artigo 6º - O Delegado Regional Tributário de vinculação do contribuinte detentor do crédito decidirá sobre o pedido e identificará o contribuinte de seu teor e efeitos, mediante notificação expedida por meio do sistema informatizado de controle.

Parágrafo único - Em se tratando de transação com pedido de compensação de crédito de outro contribuinte situado neste Estado, a notificação será expedida para o contribuinte detentor do crédito e para o contribuinte que o ofertou.

Artigo 7º - Sendo a decisão desfavorável ao contribuinte, caberá recurso pelo detentor do crédito, uma única vez, ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

Artigo 8º - Após decisão definitiva que deferir ou indeferir o pedido de utilização de crédito, a autoridade fiscal competente registrará a informação no Sistema da Dívida Ativa.

Artigo 9º - Caso seja indeferido o pedido de utilização do crédito acumulado ou crédito de produtor rural:

I - o acordo de transação será considerado rompido, sujeitando-o às sanções legais, salvo se não houver dado causa ao indeferimento;

II - o valor da reserva de crédito será lançado na conta corrente do respectivo sistema informatizado.

Artigo 10 - Os casos omissos serão decididos pelo Subsecretário da Receita Estadual e pelo Subprocurador Geral da Área do Contencioso Tributário-Fiscal, nos limites de suas respectivas competências.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 7 de fevereiro de 2024.

CENTRO DE ESTUDOS

COMUNICADO

A Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos - Escola Superior da PGE COMUNICA que no dia 08 de fevereiro de 2024 foi realizado o sorteio eletrônico dos inscritos para participarem do III Encontro Nacional de Procuradorias de Meio Ambiente - ENPMA, promovido pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - ANAPE em parceria com a APEAM - Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas, a ser realizado no Centro Cultural do Palácio da Justiça - Manaus- AM, no período de 13 a 16 de março de 2024. Foram recebidas no total 08 (oito) inscrições, ficando DEFERIDO e CONVOCADOS os nomes abaixo relacionados com a definição da ordem de suplência:

- CONVOCADOS:
- AMANDA DE MORAES MODOTTI
 - LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
 - RITA KELCH
 - GISELE NOVACK DIANA
 - MAICO HENTZ
- SUPLENTES
- ANNA LUIZA MORTARI
 - MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES
 - GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS

PROCURADORIAS REGIONAIS

PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO CARLOS

Comunicado
 Nº do Processo: 023.00004148/2024-40
 Interessado: Procuradoria Regional de São Carlos (PR-12)
 Assunto: Procedimento de Seleção de Estagiários de Direito - Sede da PR-12

A Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos faz saber que estarão abertas a todos os Procuradores do Estado, independentemente da área ou unidade de classificação, no período compreendido entre 14-02 a 29-02-2024, as inscrições para preenchimento de 05 (cinco) vagas para integrar a Comissão de Concurso para admissão de estagiários de Direito para atuar na Área do Contencioso Geral e Fiscal da Sede da Procuradoria Regional de São Carlos.

O requerimento de inscrição, conforme modelo anexo, deverá ser endereçado a Procuradora Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos, assinado pelo interessado ou procurador habilitado, instruído com os seus dados pessoais (nome completo, documento de identidade, endereço, telefone para contato e classificação) e entregue na sede da unidade, situada na Rua Conde do Pinhal, nº 2.041, centro, São Carlos- SP, das 08:00 às 17:00 horas. Serão admitidas inscrições encaminhadas pelo correio ou malote e por meio eletrônico, neste caso, endereçadas para dgiacomeli@sp.gov.br, desde que enviadas até às 17:00 horas do dia 29-02-2024.

Ocorrendo mais inscrições do que o número de vagas, será realizado um sorteio para a escolha dos sistemas efetivos da Comissão, ficando os demais, na ordem do sorteio, como suplentes.

Para realização do ato fica desde já designado o dia 01-03-2024, às 15 horas, na sede da Procuradoria Regional de São Carlos.

Na hipótese de não haver número suficiente de inscritos, a Chefia da regional designará Procuradores da unidade para comporem a referida Comissão.

Dentre os sorteados, será designado, pela Chefia da unidade, um Procurador para exercer a Presidência da Comissão, que coordenará os trabalhos e decidirá as questões sobre as quais não tiver havido consenso entre os integrantes da mesma. O certame será regido por edital e os membros da Comissão desenvolverão as seguintes atividades:

- elaborar as provas e respectivos gabaritos, cujo conteúdo abrangerá Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Processual Civil;
- efetuar a divulgação do certame junto às instituições de ensino local;
- obter e reservar local adequado para a realização do certame, conforme o número de candidatos inscritos;
- aplicar as provas em data e horário previamente designados;
- corrigir as provas aplicadas;
- elaborar a lista classificatória;
- apresentar relatório das atividades;

h) conhecer e decidir todos os incidentes decorrentes da inscrição, aplicação e correção das provas;

i) comparecer e participar de todas as reuniões de trabalho necessárias à conclusão do certame, que serão realizadas na sede da Procuradoria Regional de São Carlos, elaborando-se ata;

j) divulgar todas as informações no site da Procuradoria Geral Estado: www.pge.sp.gov.br.

Outras informações poderão ser obtidas no site da Procuradoria Geral do Estado: www.pge.sp.gov.br, na medida da disponibilidade do site ou pessoalmente no endereço de inscrição.

Modelo de Requerimento de Inscrição

Anexo I
 Ilustríssima Senhora Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos. _____, portador(a) do RG nº _____, Procurador(a) do Estado, classificado(a) na Procuradoria _____, domiciliado em _____, Estado de São Paulo, residente na _____, Telefone(s) nº(s) _____, vem requerer sua inscrição para integrar a Comissão de Concurso de Estagiários de Direito da Procuradoria Regional de São Carlos. Termos em que, P. Deferimento. São Carlos _____ de _____ de 2024.

assinatura do(a) interessado(a)

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução STM nº 01, de 09-02-2024.

Atualiza os membros da Unidade de Gestão de Integridade no âmbito da Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

O Secretário de Transportes Metropolitanos no uso de suas atribuições legais, resolve:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução STM nº 31, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Designar o responsável, seu suplente e demais membros da Unidade de Gestão de Integridade abaixo relacionados:

I - Responsável: William Kleberon Franzon dos Santos, RG nº 32.981.656-1, Assessoria Técnica de Gabinete, Assessor Técnico de Gabinete IV;

II - Suplente: Marcos Aurélio Gonçalves Manso, RG nº 13.615.318-5, Coordenadoria de Relações Institucionais - CRI, Diretor Técnico III;

III - Servidores: Cristina Noda, RG nº 25.666.398-1, Grupo Setorial de Planejamento Orçamentos e Finanças Públicas - GSPOPF, Diretor Técnico III; Rita Angela Santos do Amaral, RG nº 30.226.473-5, Centro de Recursos Humanos - CRH, Assessor Técnico II e Célia Regina Memoni, RG nº 8.133.370-5, Coordenadoria de Transporte Coletivo - CTC, Especialista I.

Artigo 2º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução STM nº 02, de 09-02-2024.

Atualiza os integrantes da Comissão Setorial de Bonificação por Resultados da Secretaria dos Transportes Metropolitanos

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 2º da Resolução STM nº 29, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A Comissão Setorial de Bonificação por Resultados da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, será composta pelos seguintes servidores:

I - Representando a Assessoria Técnica de Gabinete, Jayni Pereira da Silva, RG nº 59.640.600-9;

II - Representando o Centro de Recursos Humanos da Pasta, Vivian Francisca Horn da Costa, RG nº 33.188.109-3;

III - Representando a Coordenadoria de Transporte Coletivo, Fernando Cesar Chiroli Veiga, RG nº 33.017.997-4;

IV - Representando o Departamento de Administração, Larissa de Lima Souza Pinto, RG nº 49.349.887-4;

V - Representando o Centro de Informática, Maximiliano Rodrigues, RG nº 27.368.995-2;

VI - Representando a Coordenadoria de Relações Institucionais, Maristela Aparecida Hespagnol, RG nº 14.117.720-2;

VII - Representando a Coordenadoria de Planejamento e Gestão, Mayara Figueiredo dos Santos, RG nº 42.921.348-7.

Parágrafo primeiro - A Comissão será coordenada por Jayni Pereira da Silva, que nos impedimentos poderá delegar a direção a um de seus membros.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Despacho do Coordenador, de 09/02/2024

REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - RMSPP
 Defiro a renovação do Registro Cadastral da empresa abaixo relacionada na categoria de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, objeto do Decreto nº 49.752 de 04 de julho de 2005 e Resolução STM nº 089 de 15 de abril de 1992.

INTERESSADO PROCESSO SEI
 EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON S/A.
 26.00000251/2024-36

REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
 Defiro a renovação do Registro Cadastral da empresa abaixo relacionada na categoria de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, objeto do Decreto nº 49.752 de 04 de julho de 2005 e Resolução STM nº 089 de 15 de abril de 1992.

INTERESSADO PROCESSO SEI
 TRANSPORTADORA SALAMANCA 26.00000339/2024-58

COMISSÃO DE CADASTRAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

Deliberação da Comissão de Cadastro da Região Metropolitana de São Paulo de 09/02/2024

Opina pela renovação do Registro Cadastral da empresa abaixo relacionada na categoria de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, objeto do Decreto nº 49.752 de 04 de julho de 2005 e Resolução STM nº 089 de 15 de abril de 1992.

INTERESSADO PROCESSO STM
 EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON S/A.
 26.00000251/2024-36

COMISSÃO DE CADASTRAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS

Deliberação da Comissão de Cadastro da Região Metropolitana de Campinas de 09/02/2024

Opina pela renovação do Registro Cadastral da empresa abaixo relacionada na categoria de serviços de transporte coletivo regular de passageiros, objeto do Decreto nº 49.752 de 04 de julho de 2005 e Resolução STM nº 089 de 15 de abril de 1992.

INTERESSADO PROCESSO SEI
 TRANSPORTADORA SALAMANCA 26.00000339/2024-58

Turismo e Viagens

COORDENADORIA DE TURISMO

Termo de Convênio

Processo SEI nº 027.00000366/2023-11 – Convênio nº 005/2024 ST-COTUR – Parecer PGE/AJG nº 247/2023- Partícipes: Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Três Fronteiras – Objeto: Disponibilização e Operação de Estrutura Náutica – O presente convênio não estipula repasse de valores do Estado ao Município ou deste para aquele, cabendo a cada qual arcar com os custos decorrentes das obrigações assumidas. O prazo de vigência do presente Convênio é de 365 dias, a partir da data de assinatura deste instrumento. Data da assinatura do Termo de Convênio: 09/02/2024.

Termo de Convênio

Processo SEI nº 027.00000500/2023-84 – Convênio nº 003/2024 ST-COTUR – Parecer PGE/AJG nº 257/2023- Partícipes: Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Rubinéia – Objeto: Disponibilização e Operação de Estrutura Náutica – O presente convênio não estipula repasse de valores do Estado ao Município ou deste para aquele, cabendo a cada qual arcar com os custos decorrentes das obrigações assumidas. O prazo de vigência do presente Convênio é de 365 dias, a partir da data de assinatura deste instrumento. Data da assinatura do Termo de Convênio: 09/02/2024.

DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS

Termo de Aditamento

1º Termo de Aditamento ao Convênio – DADETUR nº 015/2021 - Parecer Referencial CJ/ST nº 01/2024 - Convenientes - Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Amparo - Proc. DADETUR 202/2021. Objeto: Integração da Ponte Vecchio com o Centro Histórico de Amparo e com o Parque Linear Águas do Camanducaia. - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira, Quarta e Nona – o valor do presente Convênio é de R\$ 1.993.630,33, sendo o valor de R\$ 1.214.082,65 de responsabilidade do Estado, e R\$ 779.547,68 e/ou o que exceder, de responsabilidade do município – o prazo de vigência do presente Convênio é de 990 dias, contados da assinatura do convênio ocorrida em 15/12/2021 com vencimento em 31/08/2024. Data da assinatura do Termo de Aditamento: 09/02/2024.

1º Termo de Aditamento ao Convênio – DADETUR nº 133/2022 - Parecer Referencial CJ/ST nº 01/2024 - Convenientes - Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Barretos - Proc. DADETUR 164/2022. Objeto: Reurbanização do Parque dos Lagos - Região dos Lagos. - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira e Quarta – o valor do presente convênio é de R\$ 3.952.047,60, sendo o valor de R\$ 3.757.086,26 de responsabilidade do Estado, e R\$ 194.961,34 e/ou o que exceder de responsabilidade do Município – Data da assinatura do Termo de Aditamento: 09/02/2024.

2º Termo de Aditamento ao Convênio – DADETUR nº 330/2021 - Parecer Referencial CJ/ST nº 01/2024 - Convenientes - Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Jacupiranga - Proc. DADETUR 135/2021. Objeto: Requalificação do Centro Histórico. - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona – o prazo de vigência do presente Convênio é de 1.080 dias, contados da assinatura do convênio ocorrida em 16/12/2021, com vencimento em 30/11/2024. Data da assinatura do Termo de Aditamento: 09/02/2024.

5º Termo de Aditamento ao Convênio – DADETUR nº 283/2017 - Parecer Referencial CJ/ST nº 01/2024 - Convenientes - Secretaria de Turismo e Viagens e o Município de Araras - Proc. DADETUR 458/2017. Objeto: Boulevard do Lago. - Alteração da redação das Cláusulas Primeira, Terceira e Nona – o prazo de vigência do presente Convênio é de 2.790 dias, contados da assinatura do convênio ocorrida em 28/12/2017, com vencimento em 18/08/2025. Data da assinatura do Termo de Aditamento: 09/02/2024.

Parcerias em Investimentos

GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SPI nº 04, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Parcerias em Investimentos, no uso de suas atribuições,

Resolve:

Artigo 1º - O artigo 4º da Resolução SPI nº 001, de 06-02-2023, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §4º:

“§4º Nos casos em que a antecipação de investimentos se revelar urgente, demandando o início da execução antes da data definida no cronograma contratual e do desenvolvimento do respectivo projeto executivo, os processos administrativos poderão ser instruídos apenas com projeto funcional da obra, bem como justificativa das razões de urgência.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÕES DA 1084ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024. PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO.

Trata-se de pedidos de reconsideração em sede recursal contra o Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, ofertados contra decisões proferidas no âmbito de processos sancionatórios não amparados pelos artigos 42, 62 a 65 da Lei Paulista nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Pelas razões e fundamentações lançadas na instrução processual, pronunciamentos institucionais, nas manifestações técnicas e no esteio dos Pareceres nº 657/2015, 989/2015, 994/2015, 999/2015, 1002/2015, 1009/2015, 1010/2015, 1052/2015 e 1067/2015, todas da Consultoria Jurídica da ARTESP, diante dos elementos de instrução do feito, que fundamentam a presente, DELIBERA nos seguintes termos:

NÃO CONHECE, por falta de amparo legal e por força da irrecurribilidade em sede administrativa disposta no artigo 15, §3º, da Lei Complementar nº 914/2002, os pedidos de reconsideração formulados pelos interessados, nos processos abaixo relacionados: